

CONCAUSAS

CESAR AUGUSTO GOMES CAYRES

Discente do Curso de Direito da UNILAGO

MARINA CALANCA SERVO

Advogada

Especialista em Direito Penal e Processual Penal

Docente do Curso de Direito da UNILAGO

Resumo

O Código Penal Brasileiro aborda em seu artigo 13, o tema Nexa de Causalidade. Conforme veremos, o Nexa Causal é o elo entre a conduta e o resultado. Análise que se faz para saber se o resultado foi causado por determinada conduta praticada. Vale, desde já, observar que o Código Penal brasileiro adotou a teoria do “*sine qua non*”, que denominada de teoria da equivalência dos antecedentes causais. De modo que todas as pessoas que deram causa ao resultado respondem pelo crime. Ocorre que, em determinadas situações, mais de uma conduta pode ter causado o resultado, gerando dúvida a respeito da responsabilidade de cada agente, o que restará esclarecido nesse artigo.

Palavras-Chave: Direito Penal; Nexa Causal; Concausas.

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrarmos ao tema central deste artigo, se faz necessária uma explanação geral sobre o tema, ressaltando que são denominadas de “concausas” a pluralidade de causas que concorrem para um mesmo evento ou resultado, mas que, nem sempre são diretamente vinculadas ou, em outras palavras, nem sempre são dependentes da conduta inicial.

Nota-se que, ao realizar a análise da teoria analítica do crime, na qual, o conceito de crime resulta da reunião entre os elementos fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável (no que diz respeito a teoria tripartida), o tema abordado neste artigo se enquadra no “nexo de causalidade”, elemento do fato típico e, que encontra previsão no artigo 13, do Código Penal Brasileiro, que trata-se do vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o resultado desencadeado.

Ocorre que nem sempre o resultado será advindo de uma única conduta, podendo gerar certa confusão quando o mesmo sobrevêm após uma sequência de acontecimentos, tornando incerta, algumas vezes, a responsabilidade do agente.

Para melhor visualização, interessante lembrar do exemplo em que determinado indivíduo recebe um tiro, sendo tão logo socorrido e encaminhado para o hospital, mas falece, no trajeto, em razão da explosão da ambulância em que estava sendo transportado.

Nesse caso, veremos que existem duas situações (causas) diversas: o tiro e a explosão, e através de algumas perguntas que serão apontadas, encontraremos as respostas corretas para cada caso em que o resultado foi advindo dessa pluralidade de causas.

2. DO NEXO DE CAUSALIDADE E CONCEITOS BÁSICOS

Na teoria analítica do crime, o Nexo Causal preenche um dos elementos do fato típico, juntamente com a conduta, resultado e a tipicidade.

Assim, é simples visualizar que, entre a conduta (ação ou omissão humana) praticada e o resultado advindo, deve haver nexos causal, que, nas palavras do doutrinador Ney Moura Teles (2006, p.162), constitui a “relação de causa e efeito, a fim de que se possa atribuí-lo ao agente da conduta. (...) É de toda obviedade, pois, que não se pode atribuir ou imputar a alguém a responsabilidade por algo que não produziu”.

Dessa forma, o nexos causal trata-se do liame, a ligação entre a conduta e o resultado naturalístico. Haverá nexos causal quando a conduta for a causa do resultado.

Outro conceito que será mencionado durante toda a extensão deste artigo trata-se do termo “causa”, que é conceituada pelo doutrinador Fernando Capez (2003, p. 150), como “toda condição que atua paralelamente à conduta, interferindo no processo causal”.

Já “concausa” é a confluência ou, em outras palavras, concorrência de mais de uma causa na produção do mesmo resultado.

Interessante observação é apontada pelo doutrinador acima, no sentido de que, havendo a adoção da teoria dos equivalentes causais, pelo ordenamento jurídico brasileiro, não há sentido em diferenciar causa concausa ou condição, vejamos:

Tendo nosso CP adotado a teoria da equivalência dos antecedentes, não tem o menor sentido tentar estabelecer qualquer diferença entre causa, ocasião

ou condição. Qualquer conduta que, de algum modo, ainda que minimamente, tiver contribuído para a eclosão do resultado deve ser considerada sua causa. (...) As concausas são, no entanto, aquelas causas distintas da conduta principal, que atuam ao seu lado, contribuindo para a produção do resultado (CAPEZ, 2003, p. 150, 151).

Com base em tais noções básicas, foram elaboradas diversas teorias, com a finalidade de explanar o que constitui causa de um resultado, mas somente serão abordadas, nesse artigo, a teoria da equivalência dos antecedentes causais e a teoria da causalidade adequada.

3. TEORIAS SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE

3.1) Teoria da equivalência dos antecedentes causais

Para essa teoria, toda e qualquer conduta que tiver contribuído para o resultado, desde que de um modo mínimo, deve ser considerada como causa.

Dessa forma, podemos afirmar que, tudo aquilo que for excluído da cadeia de causalidade e ocasionar a não realização do resultado deve ser tido como causa, em outras palavras, tudo o que contribuiu para o resultado deve ser considerado como causa do mesmo.

Desse modo, usando essa teoria de Thyén, deve-se hipoteticamente eliminar a conduta do curso dos acontecimentos e verificar se, ainda assim, ocorreria o delito. Se a resposta for negativa, a conduta terá dado causa ao resultado. Se, ao contrário, for positiva, significa que não gerou o resultado. Vejamos um exemplo para melhor elucidação:

Guilherme, com ciúmes da namorada, efetua disparos de arma de fogo em face de Ricardão, que falece. Nota-se que, se suprimidos os disparos, não haverá morte da vítima. Logo, a conduta de Guilherme foi causa para o resultado.

Assim, a finalidade é descobrir a causa do crime, se está inserida na teoria da equivalência dos antecedentes.

Essa foi a teoria adotada pelo ordenamento jurídico, conforme podemos verificar no artigo 13, do Código Penal Brasileiro: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

O ponto que vale ser destacado é acerca da crítica realizada a teoria da equivalência dos antecedentes, uma vez que levaria a possibilidade do regresso causal até o infinito, considerando que todos os fatos são encadeados, por exemplo:

Ao mencionarmos que Guilherme usou uma arma de fogo, pode-se dizer que o fabricante e o comerciante dessa arma deram causa física ao resultado morte, uma vez que, se não fosse por eles, não teria o resultado morte ocorrido, bem como se não fosse pelas genitoras dos mesmos que, se não tivessem um filho, não teria ocorrido a venda das armas.

Nota-se porém, que seria absurdo responsabilizar a genitora do fabricante de armas ou mesmo do agente criminoso, por ter gerado o resultado lesivo.

Assim, para evitar a responsabilização das condutas ao infinito, a legislação e a doutrina apontam certos limites, como a análise de dolo e culpa, bem como critérios de imputação objetiva.

Entretanto, considerando o tema principal deste artigo, não adentraremos em tais limitações.

3.2) Teoria da causalidade adequada

Apenas os antecedentes idôneos são capazes de dar causa ao resultado. Para essa teoria, as concausas (reunião de várias causas) devem ser idôneas para a produção do resultado.

Com isso, surge a superveniência causal, com as causas e concausas.

A causa é tida como toda condição que atua paralelamente à conduta, interferindo no processo causal.

Enquanto isso, concausas, conforme acima mencionado, são consideradas como reunião de várias causas que paralelamente concorrem na produção do resultado, o que veremos a seguir.

4. CONCAUSAS

Necessário observar então que, não raras vezes, o resultado é feito de uma pluralidade de comportamentos, mediante a associação de fatores, entre os quais a conduta do agente aparece como principal, entretanto, não o único elemento desencadeante.

4.1. Concausas absolutamente independentes:

Nesse caso, a causa efetiva do resultado não se origina da causa concorrente. Interessante utilizar parte do conceito apresentado pelo

doutrinador Cleber Masson (2015, p. 254), no sentido de que “por serem independentes, produzem por si sós o resultado naturalístico. Constituem a chamada ‘causalidade antecipadora’, pois rompem o nexu causal”, em outras palavras, são causas sem qualquer relação ao resultado.

Essas causas são divididas em preexistentes (anteriores), concomitantes (ocorrem ao mesmo tempo) e supervenientes (posteriores).

Para descobrimos qual a causa, devemos realizar perguntas específicas em cada caso hipotético, sendo: a) qual a causa efetiva que levou ao resultado? b) qual a causa concorrente? Através dessas respostas, teremos facilmente desvendada as causas que tenham gerado o resultado, conforme veremos nos exemplos que serão apresentados.

a. Preexistentes

São causa que existem antes de a conduta ser praticada e acontecem independentemente do seu cometimento. Assim, se, por exemplo, às 10 horas Guilherme envenenou José desejando a morte do mesmo, e, às 14 horas Cesar atirou para matar José. Ocorre que José morreu às 17 horas por envenenamento.

Nessa situação, a causa efetiva foi o envenenamento, que levou a morte da vítima.

Já a causa concorrente, consistiu no disparo de arma de fogo, que ocorreu antes do envenenamento.

Assim, a causa efetiva (envenenamento) não se originou da causa concorrente (excluindo-se hipoteticamente o disparo, o envenenamento ocorreria da mesma forma). Logo, o resultado não pode ser imputado à causa concorrente (disparo de arma de fogo, efetuado por Cesar). Por essa razão, Guilherme responde por crime consumado (pelo

envenenamento que levou a morte) e Cesar por crime tentando (uma vez que o tiro não foi causa efetiva).

b. Concomitantes

Nesse caso, a ação praticada não tem relação direta com a conduta efetiva e produz o resultado independente desta, porém, atua no mesmo instante em que a ação é realizada.

Nessa situação, se, por exemplo, às 10 horas Guilherme envenenou José e, às 10 horas, no mesmo momento em que José ingeria o veneno, foi atingido pelas costas pelo disparo de arma de fogo, realizado por Cesar. José morreu em face do disparo de arma.

Nota-se que a causa efetiva foi o disparo de arma de fogo, enquanto a causa concorrente, foi o envenenamento praticado por Guilherme, no mesmo momento.

Assim sendo, o disparo da arma de fogo não se originou do envenenamento, de modo que, o resultado não poderá ser imputado à causa concorrente (envenenamento). Por essa razão, Guilherme responderá por tentativa de homicídio, uma vez que o envenenamento não foi causa efetiva do resultado, e sim o disparo efetuado por Cesar, quem responderá pela forma consumada do crime.

c. Supervenientes

Trata-se da causa efetiva que ocorre após uma conduta já ter sido praticada. Nota-se que aqui, se às 10 horas Guilherme envenena José, por exemplo, e, às 15 horas ocorre a queda de um lustre na cabeça de José. José morre às 19 horas, em razão de traumatismo craniano.

A causa efetiva, nesse caso, trata-se da queda do lustre – traumatismo craniano, enquanto a causa concorrente, o envenenamento.

Portanto, a causa efetiva (queda do lustre) não se originou e não tem qualquer vínculo com a causa concorrente (envenenamento), de modo que são absolutamente independentes.

Nesse caso, Guilherme responderá por tentativa de homicídio, considerando que o envenenamento, que ocorreu antes, não havia levado a morte da vítima.

Imprescindível mencionar ainda, as consequências das causas absolutamente independentes, de modo que a conduta praticada por um dos agentes, não pode ser considerada como causa efetiva e o mesmo não responderá pelo resultado, já que ocorre o rompimento total do nexos causal e, com isso, o agente só pode ser responsabilizado pelos atos até então praticados.

4.2. Concausas relativamente independentes:

De acordo com o doutrinador Celber Masson (2015, p. 255), essas causas originam-se da própria conduta efetuada pelo agente, razão pela qual são chamadas de relativas, considerando que não existiriam sem a atuação criminosa.

Por outro lado, o doutrinador realiza uma importante ressalva (MASSON, 2015, p. 256):

Como, entretanto, tais causas são independentes, têm idoneidade para produzir, por si sós, o resultado, já que não se situam no normal trâmite do desenvolvimento causal.

Essas causas também são classificadas em preexistentes (anteriores), concomitantes (ocorrem ao mesmo tempo) e supervenientes (posteriores):

a. Preexistentes

Nesse caso, se José é portador de hemofilia e Guilherme aplica um golpe de faca contra José para mata-lo, que gera apenas um pequeno ferimento. Apesar da pequena lesão, isso foi suficiente para matar José que sangrou muito, até a morte, considerando a hemofilia.

Importante verificar que a causa efetiva trata-se da hemofilia - que levou ao resultado morte, já a causa concorrente é o golpe de faca, que aplicado por Guilherme gerou um corte na vítima e a fez sangrar.

Assim, se for retirado o golpe de faca (causa concorrente), o resultado morte por esgotamento de sangue não ocorreria. Assim, torna-se evidente que o resultado (morte) deve ser imputado à causa concorrente (golpe de faca que fez sangrar até o esgotamento do sangue). Guilherme responderá por crime consumado, considerando que a hemofilia (causa efetiva) era anterior ao golpe de faca.

Entretanto, trata-se de um exemplo que merece maior atenção e cuidado, já que, apesar da determinação do nosso Código Penal Brasileiro, a interpretação doutrinária tem se posicionado no sentido de que o agente somente responderá pela morte se tiver consciência do estado de hemofilia.

Assim, no exemplo hipotético, Guilherme somente responderia por crime consumado caso tivesse conhecimento da hemofilia, que levaria a morte da vítima, ainda que havendo somente um pequeno corte.

b. Concomitantes

Sendo concomitante, em um exemplo elucidativo, Guilherme desfecha um tiro de arma de fogo contra José, que em razão do susto, sofre um colapso cardíaco, vindo a morrer.

Como causa efetiva teremos o ataque cardíaco, e como causa concorrente, o disparo de arma de fogo.

Conclui-se então que o ataque cardíaco (causa efetiva) originou-se da causa concorrente (disparo de arma de fogo). Logo o resultado pode ser imputado à causa concorrente, ou seja, ao agente. Por essa razão, Guilherme responderá por crime consumado.

c. Supervenientes (art. 13, § 1º, Código Penal)

Conforme foi mencionado, a teoria da equivalência das condições, equipara todos os antecedentes causais, sendo amplo o âmbito de aplicação.

O doutrinador Ney Moura Teles (2006, p.164) observa então que, para restringir essa ampla aplicação, o ordenamento jurídico brasileiro traz no artigo 13, parágrafo primeiro, do Código Penal, uma exceção.

Aqui se faz imprescindível reproduzirmos a redação do texto legal, do artigo 13, parágrafo primeiro do Código Penal Brasileiro:

§1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Explica o doutrinador (TELES, 2006, p. 165) que após a conduta do agente, pode acontecer outra causa que venha a interpor-se no curso do processo causal em andamento, alterando o rumo do mesmo e fazendo com que ocorra o resultado por própria eficiência.

Em razão dessa regra, o professor Cleber Masson (2015, p. 256s) divide as causas relativamente independentes supervenientes em dois grupos, sendo (1) as que produzem por si só o resultado; e (2) as que não produzem por si só o resultado, senão vejamos:

c.1) Causa Superveniente que por si só não produziu o resultado

Nesse caso tem-se a incidência da teoria da equivalência dos antecedentes causais (*“conditio sine qua non”*), adotada como regra no artigo 13, “caput”, in fine, do Código Penal.

O agente responderá pelo resultado, uma vez que este não teria ocorrido como e quando ocorreu. Por exemplo, Guilherme efetua disparo de arma de fogo em José, dolosamente desejando a morte, mas atingindo o mesmo nas pernas, em razão da sua péssima pontaria. Nota-se que ao atingir as pernas da vítima, não oferece risco a vida da mesma. Entretanto, José é encaminhado para o hospital e, em razão de imperícia médica falece.

Dessa forma, a causa efetiva trata-se da imperícia médica, enquanto a causa concorrente, no disparo de arma de fogo que atingiu as pernas da vítima.

Por essa razão, José não teria morrido, ainda que por imperícia médica, sem a conduta de Guilherme (que efetuou os disparos que atingiram as pernas da vítima). Na realidade José somente faleceu por

falta de qualidade do profissional da medicina a que foi submetido, juntamente com a conduta homicida que redundou no encaminhamento para o hospital.

Imprescindível aqui transcrever a observação do Mestre Masson (2015, p. 257): “a imperícia médica, por si só, não é capaz de matar qualquer pessoa, mas somente aquela que necessita de cuidados médicos”.

Importante observar então que existem duas situações em que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça o agente responderá pelo crime consumado, ainda que sejam causas supervenientes, quais sejam, infecção hospitalar e erro médico:

O fato de a vítima ter falecido no hospital em decorrência de lesões sofridas, ainda que se alegue eventual omissão no atendimento médico, encontra-se inserido no desdobramento físico do ato de atentar contra a vida da vítima, não caracterizando constrangimento ilegal a responsabilização criminal por homicídio consumado, em respeito à teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada no Código Penal e diante da comprovação do *animus necandi* do agente. (HC 42.559-PE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma. j. 04.04.2006).

c.2) Causa Superveniente que por si só produziu o resultado

No parágrafo primeiro, do artigo 13, do Código Penal, como exceção, foi acolhida a teoria da causalidade adequada, sendo a causa a conduta idônea a provocar a produção do resultado, entretanto, aqui “não basta qualquer contribuição. Exige-se uma contribuição adequada” (MASSON, 2015, p. 257).

Nota-se assim que o resultado sai da linha de desdobramento e acaba sendo um evento imprevisível, nesse caso, fica evidente que, se Guilherme atira em José, por exemplo, que é levado para o hospital e o médico obtém êxito em salvar a vítima dos ferimentos de arma de fogo. Entretanto o lustre, ou mesmo o teto do hospital, cai na cabeça de José e ele vem a morrer.

No caso hipotético, a queda do lustre ou do teto, que causou a morte da vítima, entretanto, de maneira concorrente, ocorreu o disparo de arma de fogo, que levou a vítima ao hospital.

Por essa razão, a queda do teto é uma causa relativamente independente (pois se não houvesse o disparo de arma, José não estaria no hospital) superveniente (posterior) que por si só produziu o resultado, considerando que a queda do teto levou a vítima a óbito – morte que não teria acontecido quando e como ocorreu.

Assim, tem-se o rompimento da relação de causalidade, e a concausa produz o resultado por sua própria força, ou seja, qualquer pessoa que estivesse naquela área do hospital, poderia morrer em razão do acontecimento inesperado e imprevisível, e não somente a vítima ferida pela conduta praticada pelo agente criminoso.

Nesse caso o resultado não pode ser atribuído a causa concorrente. De modo que, no caso hipotético, Guilherme responde por homicídio tentado.

Por fim, interessante apontar algumas questões discutíveis dentro do tema que, de acordo com o doutrinador Fernando Capez (2003, p. 157), são críticas ao regresso infinito, conforme já mencionamos, mas também hipóteses “não solucionadas adequadamente pelo emprego da *conditio sine qua non*”:

5. QUESTÕES POLÊMICAS

5.1. Dupla causalidade alternativa

Nesse caso, haverá a ocorrência quando duas ou mais condutas visam o mesmo resultado, sendo cada uma suficiente para a produção do resultado, ou seja, sem que seja necessária a existência da outra. Por exemplo:

Guilherme e Cesar, sem que soubessem da conduta um do outro, ministram veneno contra José, com o dolo de matar a vítima, que vem a óbito.

Se for aplicada aqui a eliminação hipotética, nenhuma das duas condutas (ministrar veneno) poderá ser considerada como causa, pois mesmo suprimida a conduta de Guilherme ou de Cesar, o resultado ocorreria do mesmo jeito, pois a dose ministrada era suficiente para a produção do resultado.

Em tal caso hipotético, o doutrinador afirma que o causador do resultado (homicídio consumado) será considerado aquele que, por uma razão ou outra, a dose produziu a morte, enquanto o outro agente responderá pela modalidade tentada (CAPEZ, 2003, p. 158).

Por outro lado, se não restar provado qual das doses foi a que produziu o resultado, ou seja, acarretou a morte, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo, de modo que* ambos os agentes deverão responder por crime tentado.

5.2. Dupla causalidade com doses ineficientes

Nesse caso, se no mesmo exemplo, as doses de veneno ministradas eram insuficientes, cada uma por si só, para levar ao resultado morte, mas, somadas, atingiriam o nível necessário e produziriam o resultado desejado, podemos afirmar que, nesse caso, nem a conduta de Guilherme, nem a de Cesar, levariam ao resultado, sendo eliminada a conduta de cada, o resultado não aconteceria, pois somente com elas juntas, a morte ocorreria.

Dessa forma, pela eliminação hipotética, retirando a conduta de cada, evitaria o resultado, e ambas devem ser consideradas como causa, ao contrário do que foi apontado no caso anterior.

5.3. O resultado que ocorreria de qualquer modo

Trata-se aqui do exemplo da eutanásia, no qual o médico acelera a morte de um paciente terminal, desligando o aparelho que o mantinha vivo.

Tal conduta não poderá ser considerada como homicídio, pelo critério da eliminação hipotética, uma vez que, mesmo suprimida a conduta do médico, a morte ocorreria, ainda assim, pela condição da própria vítima.

De acordo com o autor do livro Curso de Direito Penal (CAPEZ, 2003, p. 158), “haverá nessa situação nexa causal, mas por influência de outras teorias, que entram para socorrer a da equivalência dos antecedentes (é o caso do princípio da alteração posterior)”.

5.4. Decisões corporativas

Um último caso polêmico e de complicada resolução, trata-se das decisões corporativas, em que vários indivíduos pertencentes a um colegiado ou diretoria de empresa votam a favor de uma decisão que vai em desacordo com a legislação do país, como, por exemplo, a venda de um produto extremamente nocivo ao meio ambiente.

Em tal situação hipotética, em que se faz necessária a votação de determinado número de indivíduos para a decisão, estes poderiam buscar excluir-se da responsabilidade no resultado, alegando que seu voto foi irrelevante para o resultado final, considerando que, de uma forma ou de outra, ocorreria da mesma forma e o produto nocivo seria lançado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo, podemos visualizar que o Código Penal brasileiro determina em quais situações deve o aplicador da Lei Penal se valer da regra geral (teoria dos equivalentes dos antecedentes causais, conhecida também como “*conditio sine qua non*”) e em quais situações se valer da exceção (teoria da causalidade adequada).

Vale ressaltar que, dependendo da teoria aplicada no caso concreto, a imputação e a responsabilização do agente tornam-se completamente distintas.

Tal diferenciação demonstra a importância do tema, muito cobrado em provas e concursos, e que deve ser tratado com atenção para verificar qual caracterização mais adequada a modalidade de causa (ou concausa) e, assim, atribuir o resultado de maneira correta ao agente.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Código Penal Brasileiro - Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado. Parte geral. v. 1. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.